

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDOR Nº 017/2023

**IMPUGNANTE:** PARDAL LOCACOES DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.13.730.487/0001-00, situada na Av. Professor Magalhães Neto 1856 TK Tower, salas 708 e 709- Pituba - Salvador/BA - CEP 41.810-012.

A Fundação Apolonio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE, está promovendo licitação na modalidade Seleção Publica de Fornecedor sob o número 017/2023, cujo objeto versa na “escolha da proposta mais vantajosa para firmar Termo de Compromisso para futura contratação dos serviços de locação de veículos, na Região Nordeste do Brasil, para atender aos convênios e contratos administrados pela FADURPE”. Publicado o instrumento convocatório, a empresa PARDAL LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA, apresentou pedido de impugnação do edital, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023, alegando em síntese que o há “inviabilidade no prazo para entrega do objeto”, por fim, solicita alterações no instrumento convocatório nos seguintes termos: a) Alteração do prazo de entrega do objeto e conseqüentemente alterar a nova data do certame. Indica na solicitação para que seja alterado o prazo de entrega dos veículos de 60 a 90 dias, para fornecimento de veículos 0km e o prazo de 30 a 45 dias para fornecimento de veículos seminovos.

É importante destacar que a solicitação não merece prosperar, pelo edital não demonstrar indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, isso porque o prazo acoimado para entrega dos veículos é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo e que a administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautados na condição da ausência ou demora do fornecimento - prazo maior daquele já concedido. Salientando que os projetos executados pela FADURPE já estão necessitando dos serviços de locação dos veículos para atender a execução das atividades.

Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a instituição deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.



Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, conforme acima descrito, julgo o **não acolhimento** da impugnação interposta, mantendo-se sem alteração dos termos do Edital nº. 017/2023. Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada, se atem às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Recife, 24 de outubro de 2023.



Márcia Mendes Leão  
Pregoeira